



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE**

<b>REUNIÃO</b>	<b>ORDINÁRIA Nº 468</b>
<b>DECISÃO nº</b>	<b>CEEE/RN nº 734/2018</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Processo Fiscal nº 4335900/2015 (48156/2015)</b>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<b>ENERGISA GERAÇÃO – CENTRAL EÓLICA RENASCENÇA II S.A.</b>

**EMENTA:** Arquiva a penalidade aplicada ao Auto de Infração – Falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 468**, realizada em **12 de dezembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro **Francisco Eduardo do Rêgo Costa**, que trata o presente processo do Auto de Infração – Processo Fiscal nº 4335900/2015 (48156/2015) lavrado contra a empresa **ENERGISA GERAÇÃO – CENTRAL EÓLICA RENASCENÇA II S. A.**, onde o agente de fiscalização afirma ter detectado: “empresa eólica com 15(quinze) torres de aerogeradores, sem Responsável Técnico, visto baixa do engenheiro eletricista Alexandre Guilherme de Souza, em 18/09/2014. Obs.1: o auto NAT-00044463/14 teve o arquivamento aprovado na sessão plenária nº 635 (29/06/2015). Obs. 2: autorizada nova autuação pelo conselheiro relator em virtude da não regularização do fato gerador da infração inicial até a presente data”. A Autuada apresentou defesa, considerada intempestiva, com a seguinte alegação: - “A GERAÇÃO EÓLICA RENASCENÇA II S.A, possui profissional legalmente habilitado, em conformidade com a legislação do CREA. Ressaltamos que quando realizada a fiscalização, dia 29/12/2015, já estávamos de poder do Parecer Técnico nº 18.109/2015-ATE, assinado pelo funcionário deste órgão, Sr. ANTÔNIO MIRANDA DE MORAES, em que DEFERIU no dia 06/11/2015 o Sr. JOSEMAR MOREIRA DIAS JÚNIOR (CREA nº 2003587578) com o Responsável Técnico da GERAÇÃO EÓLICA RENASCENÇA II S.A, conforme documento em anexo”. **Considerando** que em consulta ao SITAC constatamos que as informações da autuada procede e que o fato gerador foi regularizado em 06/11/2015, antes da lavratura do auto de infração que foi em 29/12/2015, portanto, devendo ser arquivado o referido processo. O processo está instruído conforme o Art. 11 da Resolução 1008/04-Confea, que estabelece todo o rito processual para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Diante do exposto, considerando que a autuada eliminou o fato gerador em 06/11/2015, antes da lavratura do auto de infração em 29/12/2015, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do **Processo Fiscal nº 4335900/2015 (48156/2015)**, lavrado contra a empresa **ENERGISA GERAÇÃO – CENTRAL EÓLICA RENASCENÇA II S.A.** **Coordenou** a Reunião o Engenheiro Eletricista **MARCONE PAIVA DA SILVA**. **Votaram favoravelmente:** FRANCISCO EDUARDO DO RÊGO COSTA, FRANCISCO WENZEL DE SOUSA, ROBERTO NÓBREGA DE MELO, GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA, ROBERTO NÓBREGA DE MELO e WILLIAM MARIBONDO VINAGRE FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2018.

Engº Eletricista **Marcone Paiva da Silva**  
Coordenador da CEEE/RN